



Câmara Municipal de Paráquera-Açu/SP

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 052/2015, ao Projeto de Lei nº 027/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Lei Geral do Microempreendedor Individual.

1. Exposição da Matéria em Exame

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o presente projeto de lei trata da criação, em âmbito municipal, da Lei Geral do Microempreendedor.

A competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise da matéria está prevista no artigo 46, inciso I, do Regimento Interno e se faz em razão da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e correção gramatical e lógica de todas as proposituras submetidas a sua apreciação.

A proposta em questão foi recebida em 22/10/2015, lida e encaminhada a esta Comissão Permanente na data de 26/10/2015.

Na mensagem do Excelentíssimo Senhor Prefeito consta que “Este projeto se justifica na necessidade de regularizar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, especialmente em relação as contratações de bens, serviços e obras, nos termos da Lei 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações”.

“Deus Seja Louvado”



Câmara Municipal de Paráquera-Açu/SP

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

022

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa municipal, de acordo o que dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Nota-se também que foi observada a competência de iniciativa prevista na Lei Orgânica (Art. 63, inciso III).

Observamos que a proposta do Excelentíssimo Senhor Prefeito é a de regular o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Microempreendedor Individual (MEI) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) instaladas no Município.

Entre os benefícios a serem trazidos com a nova legislação estão: a) instituição do alvará de funcionamento provisório para estabelecimentos não incluídos no grau de risco de atividade, cujo rol faz parte integrante do presente projeto de lei; b) redução a zero dos valores referentes a taxas, emulamentos e demais custos para abertura, inscrição, registro, fornecimento de alvará e cadastro de microempreendedores individuais em âmbito municipal; c) incorporação à legislação municipal, no que couber, da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações; d) implementação das disposições já existentes na Lei Complementar 123/2006 no que é pertinente ao processo licitatório, mais precisamente: d1) tempo de comprovação de 5 dias úteis para as MEIs e EPPs regularizarem documentos fiscais no caso de restrição em processo de licitação; d2) implementação do critério de desempate nas licitações, com preferência para as MEIs e EPPs que apresentarem propostas até 10% superiores à proposta mais bem classificada, salvo na modalidade de pregão que será de 5% superior ao melhor preço; d3) tratamento favorecido e diferenciado para MEs e EPPs em contratações de bens, serviços e obras públicas; d4) De acordo com o artigo 35 da propositura, os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs, cujo valor seja de até

“Deus Seja Louvado”

G.S. A.



Câmara Municipal de Paríquera-Açu/SP

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

023

R\$ 80.000,00; d5) Além disso, os órgãos e entidades poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como, de cotas de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

Portanto, no mérito, constata-se que a proposta não fere disposições constitucionais, legais ou regimentais e está de acordo com o estabelecido na Lei Complementar 123/2006 com demais alterações, principalmente as modificações trazidas pela Lei Complementar 147/2014.

2. Conclusão

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 27/2015.

Registrados, por fim, que o presente projeto de lei será considerado aprovado se contar com o voto da maioria absoluta (cinco votos) dos membros da Câmara Municipal, em um único turno de votação, nos termos do art. 48, §2º, da Lei Orgânica.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2015


Luiz Alberto Rodrigues
Relator

Pelas conclusões:


Eliel Coppi
Presidente


Sebastião Assunção
Membro

“Deus Seja Louvado”